



<b>PROCESSO</b>	:	<b>191.753-6/2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>CARLOS AMADEU SIRENA – EX-PREFEITO</b>
	:	<b>LUIZ CARLOS CORREA – PREGOEIRO À EPOCA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>E C ZOCANTE &amp; CIA LTDA</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa E C Zocante & Cia Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 46/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Juara/MT, na gestão do Sr. Carlos Amadeu Sirena, cujo objeto foi o registro de preços para locação de sistemas de informação com instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, pelo valor total anual estimado de R\$ 149.047,68 (cento e quarenta e nove mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

2. Em resumo, a representante sustentou que o edital previa, como etapa eliminatória, a análise de amostra de software da empresa melhor classificada em até 15 dias úteis após a habilitação. Contudo, o contrato foi adjudicado à empresa KV Martins Ltda. e a ata de registro de preços assinada em 24/09/2024, antes da realização dessa análise, que só ocorreu em 30/09/2024. Alegou violação ao edital, com prejuízo aos demais participantes, especialmente por ter ficado em segundo lugar. Com isso requereu tutela de urgência para suspender eventuais ordens de serviço à empresa vencedora.





3. Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, o então Prefeito do Município de Juara, Sr. Carlos Amadeu Serena, e a Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Maísa Figueiredo de Sousa à época, foram intimados a apresentar manifestação prévia acerca dos fatos narrados na inicial, a qual foi apresentada de forma conjunta, conforme documento digital 537019/2024.

4. Com vistas a regularizar a representação processual, o representante da empresa E. C. Zocante & Cia Ltda., Sr. Carlos Henrique Colli Zocante, foi intimado a apresentar o contrato social da pessoa jurídica, acompanhado de seu documento de identificação pessoal, bem como do edital do procedimento licitatório impugnado (Pregão Eletrônico 46/2024), o que foi prontamente atendido, conforme documento digital 540152/2024.

5. Após a análise da manifestação prévia e a regularização da representação processual, a representação de natureza externa foi admitida, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência, uma vez que, naquele momento processual de exame sumário, não se evidenciou a probabilidade do direito.

6. Encaminhados os autos à 6<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex), esta, em relatório preliminar (doc. 546463/2024), sugeriu ao relator a intimação dos responsáveis para que apresentassem a documentação relativa aos avaliadores e à avaliação do sistema contratado pela Secretaria Municipal de Saúde de Juara junto com a empresa K. V. Martins, conforme a seguir delineado:

1. Informações completas de quem foram os três avaliadores (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de trabalho, CPF, naturalidade, filiação), sendo necessário 1 (um) técnico de informática, 1 (um) fiscal do contrato e 1 (um) servidor da Secretaria de Saúde;
2. Lista de todas as unidades de saúde em que o sistema foi testado, identificando os responsáveis por cada uma delas (nome completo, endereço, vínculo empregatício, matrícula funcional ou contrato de trabalho, CPF, naturalidade, filiação).
3. Data da avaliação ou das avaliações realizadas;
4. Falhas identificadas pelos avaliadores em cada uma das unidades de saúde;
5. Notificação à empresa K V MARTINS Ltda para ciência do que deve ser sanado;





7. Intimados, os representados apresentaram defesa conjunta, conforme documento digital 555614/2024.

8. Após análise da documentação encaminhada, a 6<sup>a</sup> Secex exarou Relatório Técnico Complementar (Doc. 575571/2025), no qual consignou as seguintes irregularidades:

#### **ACHADO 1**

##### **Responsável - Luis Carlos Pereira - Pregoeiro**

1) **GB 02. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Atos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 9º da Lei nº 14.133/2021).

**1.1)** Foi constatado que o pregoeiro deixou de realizar ato obrigatório de oficiar a vencedora do Pregão Eletrônico 0046/2024 para submeter o software contratado a apreciação da comissão avaliadora.

#### **ACHADO2**

##### **Responsável – Carlos Amadeu Serena – ex-Prefeito**

**JA 01. Despesa (Gravíssima).** Parcela contratual ou outra despesa paga sem a regular liquidação formal e a comprovação efetiva da execução da obra, entrega dos bens e materiais adquiridos e/ou prestação dos serviços contratados (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 92, § 7º, 140 e 146 da Lei nº 14.133/2021).

**2.1)** Assinando a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônica 046/2024, o Prefeito Municipal foi responsável pela contratação irregular do sistema de informação de instrumentos de gestão em saúde pública municipal integrando as unidades de saúde, incluindo manutenção legal e corretiva, suporte técnico, configuração, parametrização e customização, sem a devida apreciação por comissão avaliadora.

9. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Sr. Carlos Amadeu Serena, ex-prefeito e o Sr. Luis Carlos Pereira, então pregoeiro, foram devidamente citados por meio dos ofícios 701/2024/GAB-AJ e 702/2024/GAB-AJ (Docs. 547930/2024 e 547932/2024) e apresentaram suas defesas de forma conjunta conforme defesa 585379/2025.

10. Em suas defesas, os responsáveis, sustentaram, em relação ao Achado 01, que não é possível aplicar sanção ao agente público, pois não restou comprovado que tenha agido com dolo, direto ou eventual, ou cometido erro grosseiro no desempenho de suas funções. Argumentaram que o simples atraso na avaliação prática do sistema contratado não configura erro grosseiro.





11. Alegaram que houve a apresentação do sistema e que os avaliadores notificaram a empresa contratada para sanar determinados problemas identificados. Asseveraram, ainda, que não há que se falar em irregularidade, uma vez que, embora extemporânea, a apresentação e análise do sistema quanto ao seu funcionamento atenderam ao disposto no edital.

12. Em relação ao Achado 02, argumentou que a classificação da irregularidade JA02, apontada pela Secex, refere-se ao pagamento de despesas sem a devida liquidação, não guardando relação com o fato de o Prefeito ter assinado a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 046/2024. Sustentou, assim, inexistir vínculo entre a classificação da irregularidade e o fato narrado.

13. Alegou, ainda, que o fato de o prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, ter assinado a referida Ata de Registro de Preços não autoriza a imputação da irregularidade a ele. Defendeu que o gestor não deve ser responsabilizado a título de *culpa in eligendo ou in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados, uma vez que o setor técnico possui autonomia funcional e capacidade técnica para a prática dos atos administrativos.

14. A 6<sup>a</sup> Secex elaborou relatório técnico conclusivo, manifestando-se pela manutenção do Achado 01, irregularidade GB02, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Pereira, Pregoeiro à época, por entender que a documentação e os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade. Por outro lado, acolhendo a alegação da defesa de que o gestor não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados, opinando pelo afastamento do Achado 02, irregularidade JA02, e da responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Serena, ex-prefeito.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.381/2025, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, acompanhou o entendimento técnico pelo conhecimento da Representação de Natureza Externa, e pela procedência do feito, em razão da manutenção da irregularidade GB02, sugerindo aplicação de multa ao Sr. Luis Carlos Pereira, então pregoeiro, pelo descumprimento das regras editalícias.





**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT. MFN

